Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-392/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16153/2013
PROTOCOLO	**:**1431553
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 19.664/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FIANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR.

I - EMENTA:

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio, que está de acordo com as normas legais e regulamentares, comprovando que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, atendendo ao objeto contratual.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

O presente processo refere-se à Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19.664/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, neste ato representada pela sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, com o intuito de destinar recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, no ano letivo de 2012.

O valor total do referido Convênio foi de R$ 409.360,00 (quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta reais), sendo repassado em oito parcelas no presente exercício, conforme previsto na Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência será de 10/abril/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, conforme previsto na Cláusula Nona.

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou os documentos acostados e verificou que as despesas realizadas foram comprovadas e ocorreram em atendimento aos

objetivos do referido instrumento, assim em Análise Conclusiva de peça 12, manifestou-se:

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19664/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Miranda/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.

Desta maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do MPC, assim e em Parecer de peça 14 concluiu:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 19.664/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Miranda/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação da prestação de Contas do CONVÊNIO Nº 19.664/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Miranda.

Observa-se neste caso, que o recurso financeiro destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio, ficou devidamente comprovado com os documentos apresentados, uma vez que certificou-se que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Diante desta verificação, constato que assiste razão aos órgãos de apoio que sugeriram pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 19.664/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação com a Prefeitura Municipal de Miranda, como CONTAS REGULARES, com fulcro no o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 05 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora